DELIBERAÇÃO AC00 - 2218/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20037/2014/001
PROTOCOLO	: 1878037
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo para que a sanção seja aplicada.

Comprovado que a remessa dos documentos não ocorreu dentro do prazo legal, e inexistindo apresentação de hipótese de excludente de responsabilidade, não há que se falar em reforma da decisão quanto à multa aplicada. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo MS, **Senhor José Domingues Ramos**, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão n. 1695/2017,** prolatado na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 7 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo MS, **Senhor José Domingues Ramos** (RG 001.732.407 SSP/MS e CPF/MF 164.217.011-91), em face do **Acórdão n. 1695/2017,** prolatado na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 7 de março de 2017, que decidiu:

> ***I – Pela REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 044/2013, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Autobel Veículos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> ***II – pela REGULARIDADE*** *da formalização do Contrato nº 002/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> ***III - pela REGULARIDADE*** *da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> ***IV – pela aplicação de MULTA*** *equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito, portador do CPF n° 164.217.011 - 91, por infração à prescrição legal e regulamentar, cumulativamente, com base no art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I e parágrafo único, e art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das remessas intempestivas dos documentos.*
>
> ***V - pela concessão do PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***VI - pela COMUNICAÇÃO*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor José Domingues Ramos apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, alega:

> *Como se pode depreender da documentação juntada anteriormente, bem como ao descrito na Deliberação em questão, todo processo licitatório Pregão Presencial n° 044/2013, a formalização do contrato n° 002/2014 e a execução financeira do contrato, foram realizados em conformidade com a legislação. O envio intempestivo dos documentos ocorreu por um erro formal, um lapso do setor responsável pelo envio. Contudo, não houve qualquer obstáculo criado para o julgamento, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no envio.*

> *Salienta-se que, o fato gerador da penalidade, NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL, razão pela qual solicitamos que este fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle, bem como requeremos O AFASTAMENTO DA MULTA aplicada na decisão, ora recorrida.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas. Aduz:

> *A 3ª Inspetoria de Controle Externo, às fls. 165-173, analisou de forma conjunta o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), conforme previsão do artigo 121, inciso IV, alínea "a" da norma regimental. Foi verificada intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, após a data do último pagamento, referente à fase de execução, conforme tabela:*

Data de referência	Data limite para protocolização	Data da Postagem ou Entrega no Protocolo
09/03/2014	28/03/2014	30/10/2014
Intempestivo: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.		
Extrapolamento – parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014.		**Superior a 07 meses**

> *Sendo assim, observa-se que as razões apresentadas pelo recorrente não questionam a intempestividade da remessa e, buscam tão somente a caracterização do não ocasional prejuízo ao erário municipal, justificando que o envio intempestivo ocorreu por erro formal, um lapso do setor responsável e que em sua concepção, não criou qualquer obstáculo para o julgamento.*

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), que opina pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso, devendo ser mantida integralmente a deliberação em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1695/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor José Domingues Ramos,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Note-se, basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. E, i**nexistindo** qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas **admite a exclusão de responsabilidade** por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], **condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.**

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "IV".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo MS, **Senhor José Domingues Ramos** (RG 001.732.407 SSP/MS e CPF/MF 164.217.011-91), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão n. 1695/2017,** prolatado na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 7 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

SETAC.LBA/ARP/dssm